Superior Tribunal de Justiça
DIÁRIO DA JUSTIÇA ELETRÔNICO
Edição nº 2616 - Brasília, Disponibilização: Quinta-feira, 21 de Fevereiro de 2019 Publicação: Sexta-feira, 22 de Fevereiro de 2019

CONFLITO DE COMPETÊNCIA Nº 163.642 - MG (2019/0033923-0)

RELATOR	**:**	**MINISTRO OG FERNANDES**
SUSCITANTE	:	JUIZO DE DIREITO DA 5A VARA CIVEL DA COMARCA DE MONTES CLAROS MG
SUSCITADO	:	JUÍZO FEDERAL DA 2A VARA DO JUIZADO ESPECIAL DE MONTES CLAROS - SJ/MG
INTERES.	:	MARIA LUISA MENDES PIMENTA
ADVOGADOS	:	MATEUS AUGUSTO DA SILVA AMARAL - MG119571 FILLIPE ANDRE SOUZA FREITAS - MG119584
INTERES.	:	INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

DECISÃO

Vistos, etc.

Trata-se de conflito negativo de competência suscitado pelo Juízo de Direito da 5ª Vara Cível da Comarca de Montes Claros - MG, em relação ao Juízo Federal da 2ª Vara do Juizado Especial de Montes Claros - MG, nos domínios de ação proposta contra o Instituto Nacional do Seguro Social – INSS, mediante a qual pretende a parte autora concessão de aposentadoria por invalidez, com acréscimo de 25% sobre o valor do benefício, caso se comprovem atendidos os requisitos para tal.

De acordo com o Juízo suscitado (e-STJ, fl. 11):

> Observo a existência de óbice processual intransponível a impedir que a presente ação seja processada neste Juízo. Com efeito, cuida-se de incapacidade decorrente de acidente de trabalho, que afasta a competência desta Justiça Federal.
> Ao delinear a competência dos Juízes Federais, a Constituição da Republica/1988 excluiu, explicitamente, "as causas de acidente de trabalho", conforme artigo 109, I da CRFB, remetendo-as à competência da Justiça Estadual.

Do ponto de vista do Juízo suscitante, entretanto (e-STJ, fls. 1/2):

> Trata-se de ação de concessão de benefício previdenciário (aposentadoria por invalidez) ajuizada pela segurada, em decorrência de enfermidades que supostamente lhe retiraram a capacidade laborai.
> E, ajuizada a ação perante a justiça Federal, houve declinação da competência, sob o argumento de que o pedido tem como fundamento acidente de trabalho.
> Contudo, entendo ser o caso de manutenção da competência da Justiça Federal, pois, conforme informado pela requerente e atestado pelos documentos juntados aos autos, a autora não sofreu acidente de trabalho.
> São requisitos para o deferimento de aposentadoria por invalidez a ocorrência

> de acidente, o nexo causai deste com as atividades laborais e a existência de lesões e seqüelas que implicaram a perda definitiva da capacidade laborativa do empregado [...].

Parecer do Ministério Público Federal pela declaração de competência do Juízo Federal da 2ª Vara do Juizado Especial de Montes Claros - MG (e-STJ, fls. 25/29).

É o relatório.

Registro, inicialmente, que, segundo se infere dos autos, a postulação deduzida pela parte autora diz respeito à concessão do benefício de aposentadoria por invalidez previdenciária, em razão de doença degenerativa, conforme consta na petição inicial à e-STJ, fl. 6, o que é ratificado na petição às e-STJ, fls. 13/15, em que se afirma que a incapacidade não decorre de acidente de trabalho.

A definição da competência em virtude da matéria é feita, a partir da petição inicial, pela aferição da natureza jurídica da demanda contida no pedido e na causa de pedir.

Esse é o entendimento pacificado pelo Superior Tribunal de Justiça, conforme se observa no seguinte precedente:

> PROCESSUAL CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO CONFLITO DE COMPETÊNCIA. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA ESTADUAL PARA O PROCESSAMENTO E JULGAMENTO DAS DEMANDAS QUE VERSEM SOBRE CONCESSÃO E REVISÃO DE BENEFÍCIO DECORRENTE DE ACIDENTE LABORAL. SÚMULAS 15/STJ E 501/STF. COMPETÊNCIA FIXADA DE ACORDO COM O PEDIDO EXPRESSO NA PETIÇÃO INICIAL. AGRAVO REGIMENTAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL A QUE SE NEGA PROVIMENTO.
> 1. A Justiça Estadual é competente para processar e julgar ação relativa a acidente de trabalho, estando abrangida nesse contexto tanto a lide que tem por objeto a concessão de benefício decorrente de acidente de trabalho, **como** <u>também as relações daí decorrentes (restabelecimento, reajuste, cumulação)</u>, uma vez que o art. 109, I da CF não fez qualquer ressalva a este respeito. Súmulas 15/STJ e 501/STF.
> 2. O teor da petição inicial é elemento essencial ao deslinde do conflito, uma vez que a definição de competência decorre da verificação da causa de pedir e do pedido apresentados na inicial.
> [...]
> (AgRg no CC 141.868/SP, Rel. Min. NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 14/12/2016, DJe 2/2/2017)

No caso, o pleito formulado na inicial é de concessão de benefício previdenciário, afastando causa decorrente de acidente do trabalho.

Dessa forma, aplico à hipótese a Súmula 568/STJ, a qual dispõe que "o

relator, monocraticamente e no Superior Tribunal de Justiça, poderá dar ou negar provimento ao recurso quando houver entendimento dominante acerca do tema".

Ante o exposto, com fulcro nos arts. 66, II, e 955, parágrafo único, I, do CPC/2015, conheço do conflito e declaro competente o Juízo Federal da 2ª Vara do Juizado Especial de Montes Claros - MG, o suscitado.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília (DF), 19 de fevereiro de 2019.

Ministro Og Fernandes
Relator